

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/005.637/91-10
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.994
Recurso nr: 106.374 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : FIBRACOL INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRA LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS- SP

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para que seja elidida a presunção relativa de omissão de receita, não basta que se demonstre a efetividade da entrada dos recursos, pois a mesma deve ser acompanhada da prova da origem idônea desses últimos.

CUSTOS INCOMPROVADOS - Não se prestam para respaldar a apropriação de custos notas fiscais emitidas por empresa devolvida em operações fictícias de transferência de mercadorias, mormente quando a autuada deixou de carrear aos autos os elementos pertinentes para a comprovação das supostas transações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRACOL INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

Processo nr. 10830/005.637/91-10

Acórdão nr. 103-15.994

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830.005.637/91-10

RECURSO NR.: 106.374
ACORDÃO NR.: 103-15.994
RECORRENTE : FIBRACOL IND. DE EMBALAGENS DE FIBRA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela DRF em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 250.

Tendo em vista que na fase impugnatória a autuada admitiu a procedência parcial do lançamento, efetuando os recolhimentos espelhados nos DARFs de fls. 281, a matéria em litígio circunscreve-se aos seguintes itens e valores assinalados no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (fls. 18/20), referentes ao exercício de 1988:

a) Omissão de Receita Operacional - Caracterizada por suprimimento de numerário não comprovados quanto à origem dos recurso e de sua efetiva entrega, no total de CZ\$ 500.000,00, correspondente a duas parcelas de CZ\$ 250.000,00, contabilizadas como empréstimos dos sócios Dilson e Antonio Apostolico, em 28.02.87. Base legal: art. 181 do RIR/80 (multa de 50%).

b) Apropriação Indevida de Custos - Caracterizada por notas fiscais emitidas pela empresa Aplas Ind. e Com. Ltda. "em operações fictícias de transferência de valores e/ou propriedade para a fiscalizada", no valor de CZ\$ 4.343.949,00, conforme documentação constante de processo fiscal da Fazenda Estadual de S.Paulo (multa de 150%).

Na tempestiva impugnação de fls. 254/6, a autuada, no que tange aos suprimimentos de numerário, apresentou cópia dos comprovantes de depósito bancário na conta corrente da empresa (fls. 257). Com relação à glosa de custos, juntou: a) cópia das notas fiscais da emititente; b) cópias dos documentos internos da empresa que reproduzem os cheques nominativos que teriam sido passados em favor da empresa Aplas; c) cópias de duplicatas de emissão dessa empresa, quitadas em 1988; d) cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Avelino Bragagnolo S.A., em que consta como adquirente a empresa Aplas, com data de emissão posterior à suspensão pelo Fisco Estadual.



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10830.005637/91-10 Acórdão nr. 103- 15.994

A decisão de primeira instância (fls. 286/9) manteve a exigência, conforme se depreende de sua ementa:

"IMPOSTO DE RENDA P. JURIDICA

EXS: 1987/1988

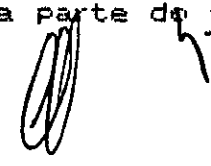
1 - Sujeitam-se à dupla comprovação quanto à origem e à efetividade da entrega, sem que com uma ou outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de caixa (Ac. 1 CC 101-76536/86).

2 - Falsidade documental, objetivando superavaliar custos, denuncia por si só, a intenção de eliminar ou reduzir o montante do imposto devido.

3 - A desistência de impugnar exigência implica na sua manutenção, à medida em que considera-se como não contestada.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 26.02.93, conforme AR de fls. 294, a autuada ingressou em 19.03.93 com o recurso de fls. 296/7. Quanto ao suprimento de caixa, disse que houve inversão do ônus da prova, tendo lhe sido imputada a apresentação de prova negativa. No que diz respeito ao outro item autuado, alegou; com base no "Comunicado" de fls. 299, que a empresa Aplas fora sucedida por Kollons Ind. e Com. Ltda.; e, novamente, aludindo à transação havida entre a empresa Aplas e a Avelino Bragagnolo S.A., disse que o material adquirido pela recorrente junto à Aplas foi obtido através da segunda. Finalmente, solicitou conferênmcia da autuação com o pedido de parcelamento concernente a parte do Auto.



E' o relatório.

V_O_I_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre notar que a consideração de valores pagos em parcelamento (itens não controversos), para efeitos de cobrança do valor residual, se existente, é matéria de responsabilidade da repartição de origem.

Isto posto, verifica-se que, com relação aos suprimentos de caixa, a autuada não logrou carrear aos autos um dos dois elementos para elidir a presunção de omissão de receita a que alude o art. 181 do RIR/80, qual seja, a prova da origem dos recursos. Observe-se que a presunção é "juris tantum", invertendo-se, pois, o ônus da prova.

No concernente à glosa dos custos contabilizados em função de notas fiscais emitidas pela empresa Aplas Indústria e Comércio Ltda., a mesma não se justifica apenas pelo fato de esta última haver sido apontada pelo Fisco Estadual como envolvida em operações fictícias de transferência de mercadorias em outubro e novembro de 1987 (fls. 216; acusação reforçada pela circunstância de inexisterem ou serem inadequados os veículos declarados nas notas fiscais como transportadores; cópia dos elementos pertinentes foram juntadas ao processo). Mas também porque a interessada não carreou aos autos, conforme solicitado no Termo de Verificação nr. 02, de 02.08.91, elementos cabais de prova da efetividade dos negócios espelhados nas notas fiscais emitidas pela empresa Aplas.

Aliás, sequer a promessa, constante da impugnação, de apresentação dos cheques dados em favor da emitente das notas fiscais, foi levada a efeito (e mesmo esta prova não bastaria para firmar a convicção quanto à efetividade das supostas aquisições). Finalmente, quanto às notas fiscais emitidas por fornecedor de Santa Catarina em nome da empresa Aplas, não há como estabelecer, pelos dados nelas constantes, qualquer relação de intermediação com a autuada no período a que as mesmas se referem, isto é, início do ano de 1988 (sendo, a propósito, inconsistente tal alegação, pois o fornecimento dispensaria intermediários).



Processo nr. 10830/005.637/91-10
do nr. 103-15.994

Assim, a teor dos dispositivos legais citados no Auto Infração, cumpre manter a glosa dos custos, bem como da aplicação multa prevista no art. 728, inc. III, do RIR/80.

Todavia, em consonância com jurisprudência firmada na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nr. 1773/94), cumpre proceder a exclusão da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1990.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1995

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR



Assim, a teor dos dispositivos legais citados no Auto de Infração, cumpre manter a glosa dos custos, bem como da aplicação da multa prevista no art. 728, inc. III, do RIR/80.

Face ao exposto, voto no sentido de ^{dar} ~~rejeitar~~ provimento ^{parcial} ao recurso, para excluir a incidência da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em fevereiro de 1995.

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

Todavia, em consonância com jurisprudência firmada na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 1773/94), cumpre proceder a exclusão da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.